



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13983.000115/2005-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.323 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente GERCOM COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2000, 2001 E 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF

Correta a multa por atraso na entrega da DIRF quando o contribuinte não logra êxito em provar que não estava sujeito à sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 07-14.536, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que considerou improcedente a impugnação contra o auto de infração lavrado exigindo a multa por atraso na entrega da DIRF.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

A impugnação, interposta em 29 de agosto de 2005, foi instruída com o Aviso de Cobrança — Conta Corrente Pessoa Jurídica (f. 3), pois "[...] não consta que a requerente tenha sido cientificada dos lançamentos relativos aos autos de infração de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF/2000, 2001 e 2002, conforme consulta sistema de postagem - SUCOP fls. 09 a 11, indica que os mesmos foram 'devolvidos ao remetente' em 07/07/2004." (f. 21).

A intimação da contribuinte dos autos de infração acima referidos deu-se apenas no dia 9 de setembro de 2005 (f. 18, 19 e 20); não há aditamento da impugnação em que a pessoa jurídica alega:

I — Que o lançamento referente a IRPJ, código de tributo "2089", vencimento 30/04/1997, período de apuração 01/1997, encontra-se devidamente recolhido e já entregue comprovantes na Agencia de Concórdia.

II — Que o contribuinte não efetuou, no período do lançamento, qualquer operação sujeita ao fato gerador da DIRF, motivo pelo qual deixou de apresentar a referida Declaração, não estando, portanto, sujeita a esta obrigação.

III — Que é muito estranho o lançamento da multa, por atraso na entrega de Declaração no CNPJ do contribuinte que jamais esteve obrigado a referida apresentação.

Com esta estranheza é que foi obtida informações junto a Agência da Receita Federal de Concórdia, onde foi possível identificar a origem da Declaração em atraso. Segundo o levantamento a apresentação da DIRF em atraso, ocorreu por parte de um contribuinte, que indevidamente utilizou o CNPJ da empresa como Declarante, quando na verdade a reclamante é apenas beneficiária da Retenção.

IV — Que pelas razões acima, solicita o CANCELAMENTO do débito constante do Aviso.

Cientificada em 08/12/2008 (fl 39), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 30/12/2008 (fl 39).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ, resumidamente, assim decidiu o pleito:

No que tange à matéria tratada nos autos de infração impugnados, a contribuinte nenhum elemento de prova trouxe com sua petição; tão-somente alega não ter efetuado qualquer operação sujeita ao fato gerador da Dirf e que, assim, à apresentação dela não estaria obrigada.

Além disso, pronuncia-se com obscuridade a respeito do que sugere que tenha ocorrido, conforme foi transcrito no relatório precedente e que ora se repete com adição de destaques:

Com esta estranheza é que foi obtida informações Junto a Agência da Receita Federal de Concórdia, onde foi possível identificar a origem da Declaração em atraso. Segundo o levantamento a apresentação da DIRF em atraso, ocorreu por parte de um contribuinte, que indevidamente utilizou o CNPJ da empresa como Declarante, quando na verdade a reclamante é apenas beneficiária da Retenção.

As informações referidas - que teriam sido obtidas junto à ARF de Concórdia - SC, e que poderiam ser decisivas para solução do presente diferendo -, não se acham comprovadas por qualquer documento nos presentes autos; desta forma, a alegada identificação da origem das Dirf em atraso que, a teor da afirmação da impugnante, teria sido o indevido uso do seu CNPJ por outro contribuinte, não pode ser aqui considerada.

Por outro lado, não demonstrou a impugnante, como lhe competia, mediante apresentação de seus documentos e escrituração fiscais, a afirmação de que estava dispensada da apresentação de Dirf relativas aos anos-calendário constantes nos autos de infração impugnados.

Cita o artigo 16 do Decreto 70.235/72.

Em seu recurso, a recorrente alega:

II - Hoje, através de requerimento dirigido à Agência da Receita Federal de Concórdia, SC., foi possível a obtenção de cópias das DIRF's, objeto das multas impostas ao contribuinte. Cópias que anexa a presente contestação, onde através das mesmas fica visível o equívoco de quem as apresentou: "Na identificação do Declarante consta o CNPJ e nome da Reclamante e como Beneficiária do Rendimento o mesmo CNPJ e a mesma empresa ". Também na identificação do responsável pelo preenchimento: CIC - Nome e telefone, sendo este último DDD (041). A empresa reclamante tem sua sede e todos os documentos são apresentados por Concórdia, SC., regido DDD (049).

III - Pensa o contribuinte que os equívocos constantes das DIRF's, são elementos suficientes para a própria Receita Federal investigar melhor a origem das Declarações apresentadas e concluir a alegação da reclamante, "que o documento não foi por ela apresentado ".

IV - Que, neste momento, a reclamante encontra-se injustiçada com a imposição de multas de atraso, por documento que jamais apresentou. Se a própria Receita Federal tem dificuldades em identificar a origem dos documentos apresentados a ela, muito mais a reclamante que não tem acesso à documentos internos da Receita. Também não existe documento que a reclamante possa provar a sua não obrigatoriedade das retenções e conseqüentemente a sua não obrigatoriedade de apresentação das DIRF'S.

V - Que, mesmo diante da pobreza dos documentos apresentados, como indícios de prova de que as DIRF's não foram apresentadas pela reclamante, cabe a própria Receita Federal investigar, pelo nome e CPF do responsável pelo preenchimento do documento, a verdadeira procedência e origem das DIRF's, objeto da Notificação.

VI - Que, espera uma investigação JUSTA da origem dos documentos apresentados, para aplicação das penalidades a quem realmente cabe, CANCELANDO o débito da reclamante.

Quanto às alegações da recorrente, ressalto que a penalidade (multa por atraso) foi aplicada em consonância com a legislação vigente, tal como decidido pela DRJ.

Na verdade, ao contrário do que a recorrente alega, o ônus da prova é dela própria, artigo 333, do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Portanto, a recorrente deveria ter instruído tanto a impugnação quanto o recurso voluntário com os documentos contábeis cabíveis que lhe fariam prova favorável, como bem preceitua o art.923 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Bastaria que a recorrente apresentasse os livros contábeis provando não estar sujeita à apresentação da obrigação acessória.

Há previsão no Decreto 70.235/72 para que diligências e/ou perícias possam ser realizadas. Entretanto, a recorrente não o fez quando da impugnação, vide a decisão da DRJ.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nesta fase processual poderia ter anexado, como já dito, as informações contábeis necessárias a provar as suas informações.

Portanto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 13983.000115/2005-42
Acórdão n.º **1001-001.323**

S1-C0T1
Fl. 4
